



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000456/95-08
Recurso nº. : 116.099 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : ADNE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.
Sessão de : 13 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.334

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

MULTA DE OFÍCIO – No caso de cominação de penalidade, aplica-se retroativamente a lei mais recente quando beneficie o sujeito passivo.

ARTIGO 8º DO D. L. 2065/83 – O artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 116.099
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 499/510, em que exonerou o sujeito passivo ADNE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A decisão recorrida, com base no artigo 44 da Lei número 9.430/96 e no ADN COSIT 01/97, reduziu a multa de lançamento de ofício de 300% para 150%, como, também, cancelou o lançamento fiscal relativo ao IRFONTE, apoiado no artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo 06/97.

É relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância supera ao limite fixado na legislação.

Entendo que nenhum reparo deva ser feito no decisório de primeira instância, sendo certo que:

- a) é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 35 da Lei número 7.713/88, fato admitido pela própria Administração Tributária, como corretamente mencionado no julgamento singular;
- b) o advento de lei mais recente que comine penalidade menos severa implica em redução de multa anteriormente aplicada, conforme princípio aplicável quer na área penal, quer na área tributária.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº 13805.000456/95-08

Acórdão nº 101-92.334

INTIMAÇÃO

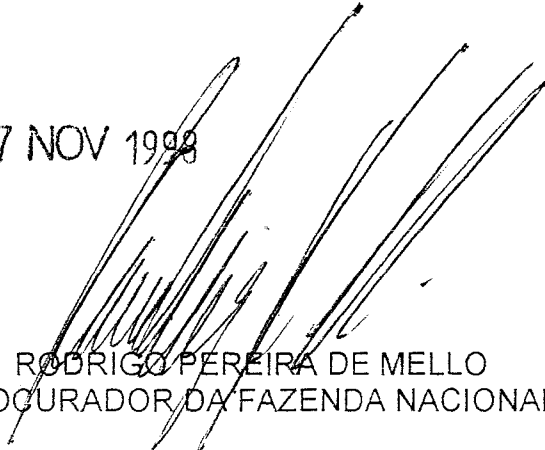
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL